



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000208

Estado da Bahia - segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Ano 1

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300/2017

CONCORRÊNCIA Nº 003/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS COLETIVOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, OBJETO DO TERMO COMPROMISSO Nº 0052/2017 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL – PROJETO BÁSICO

INTERESSADOS: VALDETE DÓREA/R9EMPREENDIMENTOS

ASSUNTO: RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no cumprimento das suas competências visando esclarecer dúvida formulada por licitantes obrigação prevista no item 4 e subitem 20.3. do Edital da Licitação, assistido pela Assessoria Jurídica do Município, manifestar-se nos seguintes termos.

I – Da Tempestividade

As solicitações de esclarecimentos forma encaminhadas nos dias 11/12/2017, através de correspondência eletrônica endereçadas ao e-mail do setor de Licitações: adm.licitacaooptn@gmail.com.

II – Do Pedido de Esclarecimentos

a) Licitante 1

A correspondência remetida ao e-mail do setor possui o seguinte teor:

“Solicito esclarecimentos a respeito da exigência a que se refere o item 5.1.4. letra c, onde diz: comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

1) Para o Engenheiro Civil:

a) serviços de perfuração de poços artesianos;

b) implantação de redes de abastecimento de água;

c) implantação de rede elétrica de baixa tensão para implantação de bombas de captação;

2) Para o Geólogo:

a) serviços de estudos hidrogeológicos e geofísicos;

Pergunta:

Como comprovar a capacitação técnica no que se refere a letra “a” em negrito para o engenheiro civil se só geólogo pode tirar ART para este serviço, bem como estudos

1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

hidrogeológicos e geofísicos (locação) e perfuração e complementação do poço? Acredito ter havido um equívoco.

Aguardo retorno.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe esclarecer que o item 5.1.4. letra "c", item 1, letra "a" do Edital da Concorrência Pública nº 003/2017, refere-se sobre a comprovação de Capacidade Técnica Profissional da empresa que pretendem contratar com a Prefeitura de Presidente Tancredo Neves para executar as obras do Termo Compromisso Nº 0052/2017 firmado com o Ministério da Integração Nacional. A exigência de capacidade técnica profissional tem amparo legal no inciso II, do artigo 30, combinado com os §§ 1º e 3º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Esse dispositivo legal se encontra em consonância com as determinações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim sendo, as exigências contidas no item 5.1.4. letra "c", item 1, letra "a" do Edital são lícitas. Foram incluídas no referido edital devido às características da obra e em função da necessidade de a licitante, como unidade jurídica, apresentar condições técnicas para a execução do objeto, bem como para que o poder público se cerque de todas as garantias da real capacidade técnica de sua futura contratada para o cumprimento das obrigações resultante da futura avença, além de representar uma das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

É equívoco pensar que a execução de poço artesiano um tipo de obra executada apenas por Geólogo ou, como sustenta a Requerente, visto que existem vários técnicos de níveis superiores que detém tal capacidade técnico-profissional, dentre eles o Engenheiro de Minas, Engenheiro Civil, etc., bastando, porém, possuir qualificação curricular, seja à níveis de graduação ou pós graduação.

Dado o argumento da Requerente de que apenas o Engenheiro "Geólogo" possui essa atribuição de perfuração de poço, peço licença para citar a Decisão da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no voto do Juiz Relator, Dr. Jorge Antônio Maurice, no Processo de Apelação/Reexame nº 2006.71.00.020277-6, assim acordaram:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

CREA. **PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL.** *Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesianos, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesianos, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico. (TRF-4 - APELREEX: 20277RS2006.71.00.020277-6, Rel. Jorge Antônio Maurique, Data de Julgamento: 15/12/2010) Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011)*

A perfuração de um poço artesiano é uma obra de engenharia civil e de geologia, construída abaixo do nível do solo, utilizando processos, tecnologia e equipamentos específicos. O poço artesiano é, do ponto de vista técnico, um poço tubular profundo. A perfuração de um poço tubular profundo exige cuidados construtivos normatizados pela ABNT – Normas Técnicas nos. 12.212 e a 12.244.

O profissional de engenharia, com as atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, ou seja, execução de serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, podem sim exercer o cargo de responsável técnico pela execução de poços artesianos.

O Conselho Federal de Engenharia emitiu a Decisão nº PL 1915/2014, referente ao PC CF-0142/2013 respondeu afirmativamente à possibilidade do Engenheiro Civil responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos, desde que comprove ao CREA ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, veja-se:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.416

Decisão Nº: PL-1915/2014

Referência: PC CF-0142/2013

Interessado: Ronaldo Ferreira dos Reis

Ementa: Responde à consulta ao profissional Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, acerca da possibilidade de responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos, nos termos contidos nesta decisão.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, apreciando a Deliberação nº 1.039/2014-CEAP, que trata de consulta do Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, Crea nº 8864-D/PR ao Crea-PR, em 19 de setembro de 2003, Protocolo nº 2003/509139, acerca da possibilidade de responder tecnicamente por uma empresa de perfuração de poços artesianos, e considerando que houve um conflito de decisões sobre o assunto entre a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CCEGM) e a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), ambas do Crea-PR, tendo aquela se posicionado pela impossibilidade de o demandante ser o responsável técnico de uma empresa que constrói poços tubulares profundos, enquanto esta se



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

posicionou por esta possibilidade; considerando que o Plenário do Crea-PR, na Sessão Ordinária nº 907, em 13 de novembro de 2012, exarou a sua decisão no sentido de que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea deverá ter registro no Crea e indicar Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outros profissionais com atribuições no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas, nos termos da DN Confea nº 059/97; considerando que, inconformado com a decisão, o requerente impetrou, em 11 de dezembro de 2012, o seu recurso ao Confea alegando principalmente o fato de o Regional estar cerceando o seu direito adquirido de atribuições técnicas; considerando que o impetrante, no seu recurso ao Confea, alega também que buscou qualificar-se ainda mais ao longo dos anos, anexando documentos comprobatórios de realização de Curso de Pós-Graduação em Meio Ambiente; Participação em Congresso de águas Subterrâneas; Cursos de Extensão e de Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Regional; considerando que Aquífero é um termo usado em Hidrogeologia que define uma formação ou grupos de formações geológicas que pode armazenar água subterrânea, podendo ter origem sedimentar - em que é constituído por rochas porosas e permeáveis capazes de reter água e de cedê-la -, ou cristalina - em que o aquífero é do tipo fraturado, sendo formado por um conjunto de fraturas na rocha dura de origem magmática/metamórfica, que armazenam suficiente quantidade de água capaz de ser explorada para abastecimento humano e animal; considerando que poço tubular profundo é uma estrutura hidráulica, vertical e tubular, para captação da água subterrânea diretamente do aquífero; considerando que num projeto de construção desse tipo de poço estarão contemplados todos os dados possíveis, tais como os geológicos, hidrogeológicos, geofísicos, características dos materiais para a perfuração, bem como dos materiais para a complementação, equipamento de bombeamento, potência a ser instalada, adução ao ponto de distribuição, controle da produção e esquema de manutenção preventiva; considerando que "poço artesianano" é um tipo de aquífero sedimentar, diferenciando-se por ser confinado, em que as águas fluem naturalmente do solo sem a necessidade de bombeamento, tendo geralmente profundidade maior que a de um poço convencional e águas com uma pureza microbiológica maior e com mais sais minerais; considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados, tais conhecimentos mais afetos aos profissionais da modalidade Geologia/Engenharia de Minas; considerando que o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como "Código de Mineração", no seu parágrafo único do art. 15, estabelece que os trabalhos necessários à pesquisa mineral serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão, como também que a água é definida como



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

um bem mineral; considerando que a Decisão Normativa do Confea nº 59, de 9 de maio de 1997, que trata do registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, estabelece que estas empresas deverão indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, que também poderão responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades anteriormente descritas os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33 que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas; considerando que a Consultoria Jurídica do Regional se manifestou pela legalidade da Decisão Normativa nº 59, de 1997; considerando as reiteradas decisões do Plenário do Confea quanto à possibilidade de o Engenheiro Civil vir a executar ou prestar serviços de pesquisa, construção e exploração de poços tubulares profundos ou de serem responsáveis técnicos por empresas deste ramo, decidindo pela validade da DN Confea nº 59/1997, negando a este profissional tais atribuições, a não ser que comprovem pela análise curricular serem qualificados para estas atividades, tal como fazem as Decisões PLs 1799/98, 0754/2002, 1533/2005, 0229/2006, 1331/2006 e 1208/2010; considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-1533, de 28 de outubro de 2005, decidiu anular a Decisão PL-028/2001, de 25 de julho de 2001, exarada pelo Plenário do Crea-AM, que concedeu atribuições à Engenheira Civil Krisley Kristina Silva Peixoto para o exercício da atividade de perfuração de poços, com base na análise específica da ementa da disciplina Hidrogeologia, cursada pela citada profissional; considerando que ao se analisar o currículo apresentado pelo Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis, nota-se que as disciplinas cursadas por este profissional não são suficientes para lhes dar as atribuições requeridas, não podendo, assim, ser o responsável técnico por empresa que preste ou execute serviços na locação, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea; **considerando o Parecer nº 050/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta ao profissional Engenheiro Civil Ronaldo Ferreira dos Reis nos seguintes termos:** 1) **Uma pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea deverá ter registro no Crea e indicar como seu responsável Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outro profissional com atribuição prevista no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprove ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades.** 2) No caso em comento, o requerente não apresenta no seu currículo as disciplinas capazes de lhes dar as atribuições requeridas, não podendo assim ser o responsável técnico por empresa que preste ou execute serviços na locação, construção, exploração e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea. Presidiu a sessão o **Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI**. Presentes os senhores Conselheiros Federais DARLENE LEITAO E SILVA, DIXON GOMES AFONSO, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSVALDO LUIZ VALINOTE, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2014.
Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea

A decisão decorre da interpretação do disposto na legislação vigente, em especial o Decreto Federal nº 23.569, 11/12/1933 que regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, sobre as atribuições do engenheiro civil e do engenheiro geógrafo ou geógrafo:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
 - b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
 - c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
 - d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
 - e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
 - f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
 - g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
 - h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
 - i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
 - j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
 - l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.
- (...)

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo :

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

A Lei Federal nº 4.076/62 por sua vez estabeleceu quais as competências do geólogo ou engenheiro geólogo, estabeleceu:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, previu quais as atividades e atribuições profissionais do engenheiro relacionando-as em termos genéricos. Essas atividades foram discriminadas na Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973 que dispôs sobre as diferentes modalidades profissionais da Engenharia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

Acerca da atuação de Engenheiros Civis e Geólogos, a Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973 previu:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

*l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema** de transportes, **de abastecimento de água e de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.*

(...)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000208

Estado da Bahia - segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

**Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:
I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23/06/1962.**

Assim, por tudo quanto acima sustentado, é de se reconhecer que não há qualquer equívoco na redação item 5.1.4. letra "c", item 1, letra "a" do Edital. Não é coerente com o que dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966, o Decreto Federal nº 23.569, 11/12/1933 e suas modificações e as Resoluções CONFEA, em especial as Resoluções nº 218, de 29/06/1973, nº 1.025, de 30/10/2009 e nº 1.048, de 14/08/2013.

O Manual de ART e Acervo Técnico do CREA/BA orienta os profissionais da engenharia, dentre estes do engenheiro civil como emitirem a ART e como obterem o competente registro do Atestado pela execução de serviços prestado pelo Engenheiro Civil ou outro profissional vinculado ao CONFEA referente à perfuração de poços, conforme exigido nesta Licitação.

Dito isso, com vista a não opor limitação à participação dos interessados, esclarece-se que os serviços de perfuração de poços previstos no item 5.1.4. letra "c", item 1, letra "a" do Edital da Concorrência Pública nº 003/2017 para o Engenheiro Civil podem ser demonstrados pelas licitantes através de outros profissionais da engenharia, como Geólogo ou Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Minas ou outros profissionais desde que tenha o seu Atestado sido registrado pelo CREA.

b) Licitante 2

A correspondência remetida ao e-mail do setor possui o seguinte teor:

Solicito à Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves, o Cadastro da empresa Re9 Empreendimentos e Comércio Eireli ME para fins de participação na Licitação modalidade Concorrência nº 003/2017.

Assim, gostaria de saber quais são os documentos necessários.

RESPOSTA:

No momento, o Município não dispõe de Comissão de Cadastramento, tal como conceituada no Art. 6º, inciso XVI e art. 51 da Lei nº 8.666/93 razão pela qual não é obrigatório o cadastramento prévio da licitante no Município e nem a apresentação do CRC a dispensará da apresentação dos documentos exigidos na Seção V - DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO).

Ademais, o Art. 22, inciso I e § 1º da Lei nº. 8.666/93, ao definir a modalidade Concorrência, não exigiu cadastro prévio para fins de participação.

É como consta do Edital:

II. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

2.1. Poderão participar da presente Concorrência, empresas cadastradas nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação, satisfazendo as condições previstas neste edital devendo apresentar a documentação do item 5, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações e que tenham especificado, como objetivo social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência.

2.2. O licitante interessado poderá, se preferir, apresentar o Certificado de Registro Cadastral, expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da Licitação.

2.2.1. No caso do Certificado de Registro Cadastral, expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual será verificada a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral através da Internet.

A previsão do Edital, está de acordo com as remansosa Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que diz:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Acórdão 2857/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993. Acórdão 2951/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) . No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274) .

O Edital da Concorrência, nessa esteira, também não fez qualquer exigência de cadastramento prévio para participação na licitação. Antes, pois, no item 2.1. e seguintes previu inclusive a possibilidade de uso do Cadastro do Licitante junto à outras esferas de poder como o Estado e a União.

III – Das Conclusões

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que as respostas apresentadas não afetam a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000208

Estado da Bahia - segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Concorrência nº. 003/2017, decide-se pela manutenção da data da Sessão Pública desta Concorrência para o dia **19/12/2017**, às **09h00 min**, no mesmo local especificado no Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Portal de Acesso à Informação do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/diario>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves - BA, 18 de dezembro de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Decreto nº 016/2017

Presidente da CPL

João Araújo Filho

Membro da CPL

Antonio Marques Lima

Membro da CPL

Assistidos pela seguinte Assessoria:

ANDRÉIA PRAZERES

Advogada – OAB/BA 17.961